



EMENDA Nº CMMPV 1.165/2023
(à MPV 1.165/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 19-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 19-B.**.....”

§ 3º O número de vagas disponíveis anualmente, será a equivalente às ofertadas para adesão à indenização de que trata o caput.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca a isonomia aos participantes no tocante a disponibilidade de vagas aos estudantes que utilizaram do financiamento FIES em sua formação acadêmica destinada ao curso de Medicina, poderem usufruir da adesão à indenização diferenciada a ser paga a esta modalidade, conforme descrito no caput deste artigo.

Assim, com a finalidade de corrigir essa lacuna normativa, propomos a alteração do texto para estabelecer parâmetros genéricos, desde que respeitando o número de vagas à adesão ser equivalente a essa modalidade ofertada para que todos, nas mesmas circunstâncias fáticas, sejam contemplados na referida indenização, ao passo de preservar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

O Poder Legislativo, por excelência, é a Casa que formaliza as normas que alcançam a todos na sociedade, a fim de definir direitos e deveres que ela deve seguir -, não podendo este Parlamento aprovar dispositivos legais que venham causar diferenças entre iguais, e, nesse sentido, rogo aos nobres Pares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

